



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, nomeado pelo Ato de nº 195-NM, de 1º de fevereiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, o art. 16 da Lei nº 3.421/2019, com redação dada pela Lei nº 3.608/2019,

Considerando que a Delegacia-Geral da Polícia Civil propôs minuta de Instrução Normativa que estabelece protocolos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, às vítimas de violência sexual, à criança e ao adolescente, à vítima idosa e à vítima com deficiência, conforme o OFÍCIO Nº 603/2020 – GAB/DGPC/SSTO, resolve:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Instrução normativa estabelece protocolos de atendimento:

- I - à mulher vítima de violência doméstica e familiar;
- II - às vítimas de violência sexual;
- III - à criança e ao adolescente;
- IV - à vítima idosa;
- V - à vítima com deficiência.

Parágrafo único. Os protocolos de atendimento referidos neste artigo devem ser observados pelas Delegacias de Polícia, Divisões de Polícia e Centrais de Atendimento, bem como, no que couber, pelos Núcleos da Polícia Científica.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

**Art. 2º** Os protocolos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar e às vítimas de violência sexual são aqueles previstos no Anexo Único à Instrução Normativa SSP nº 04, de 22 de novembro de 2019.



### CAPÍTULO III

#### DOS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

**Art. 3º** O atendimento à criança e ao adolescente observará os seguintes princípios:

I - proteção integral e atendimento prioritário;

II - esclarecimento à criança e ao adolescente, bem como à sua família, das medidas a serem adotadas;

III - intervenção mínima;

IV - atendimento qualificado, individualizado e confidencial.

**Art. 4º** A autoridade policial deverá fomentar a articulação da rede de proteção em sua área de atuação, buscando instituir fluxos e orientar ações para assegurar a proteção de crianças e adolescentes, bem como minimizar intervenções para evitar a revitimização e a violência institucional.

Parágrafo único. Os fluxos e as ações deverão ser periodicamente avaliados, buscando o aperfeiçoamento, e os casos complexos poderão ser debatidos individualmente na busca de solução que atenda melhor ao interesse da criança ou adolescente.

**Art. 5º** A investigação policial deverá colher todos os elementos de informação possíveis, como perícias, testemunhas, relatórios, diagnósticos e visitas, de modo a buscar que a palavra da vítima não seja o único meio de constatar a prática do delito.

Parágrafo único. Havendo fundados indícios da existência de material biológico a ser coletado, deverá ser solicitada a coleta o mais rápido possível, a fim de que não se percam os vestígios para efetivação da prova material.

#### Seção I

##### Do Registro da Ocorrência

**Art. 6º** Sempre que possível, o registro da ocorrência será feito com o relato da pessoa que acompanha a criança ou adolescente ou ainda com informes e documentos produzidos por outros órgãos da rede de proteção.

**Art. 7º** Sempre que possível, durante o registro da ocorrência, o comunicante será ouvido sem a presença da criança ou adolescente, devendo-se providenciar que estes, caso se encontrem na unidade, aguardem em local adequado para que não presenciem o relato.



**Art. 8º** A vítima e a testemunha deverão ser questionadas se já passaram por algum outro órgão da rede de proteção, fazendo-se consignar no registro essa informação, a fim de se evitarem escutas ou encaminhamentos desnecessários da criança ou adolescente.

**Art. 9º** Cabe ao profissional que realizar o atendimento identificar os impactos da violência e as medidas de proteção pertinentes para assegurar a proteção integral, previstas no art. 21 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sugerindo à autoridade policial a representação por sua aplicação, a requisição de exames médico-legais e os encaminhamentos para outros órgãos da rede.

**Art. 10.** Constatada situação de violência ocorrida em prazo menor que 72 horas, deverão ser adotadas, com urgência, as seguintes providências:

I - requisição dos respectivos exames para coleta de vestígios;

II - encaminhamento da criança e do adolescente ao serviço de saúde para cuidados e medidas de profilaxia.

**Art. 11.** Junto com o boletim de ocorrência deverão ser entregues as guias para a realização de exames médico-legais.

§ 1º Deve-se esclarecer à criança e ao adolescente, bem como à sua família, acerca da necessidade de realização dos exames e orientá-los para terem seus direitos preservados.

§ 2º Deverá ser orientado que a vítima não compareça ao Instituto de Medicina Legal acompanhada do suposto agressor, ou que cheguem ao local simultaneamente.

## Seção II

### Do Depoimento Especial

**Art. 12.** A autoridade policial deverá avaliar, diante dos elementos e provas já colhidos, se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente na Delegacia, a fim de evitar a revitimização, buscando, sempre que possível, que seja realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial.

§ 1º Outras unidades policiais poderão, mediante fundada necessidade e prévio ajuste acerca da viabilidade, solicitar à Delegacia Especializada mais próxima a oitiva de criança ou adolescente testemunha de violência, devendo apresentar prévio levantamento de informações concernentes ao fato apurado e indicar as perguntas a serem realizadas, para subsidiar o atendimento.

§ 2º Sempre que possível, em se tratando de situação flagrancial em que o depoimento da criança ou adolescente for indispensável para a lavratura do procedimento, e



não sendo possível o encaminhamento à Delegacia Especializada, o depoimento especial será conduzido por profissional capacitado, seguidos os protocolos adequados para sua realização.

**Art. 13.** Sempre possível, o depoimento especial deverá ocorrer em sala reservada, acolhedora e adequada ao recebimento de crianças e adolescentes.

**Art. 14.** Havendo na unidade policial servidor com qualificação técnica para a realização do depoimento especial, poderá ocorrer o atendimento, mediante despacho fundamentado da autoridade policial.

**Art. 15.** A criança e o adolescente deverão ser esclarecidos da gravação da entrevista, informando-se a necessidade e o sigilo da medida.

Parágrafo único. À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao delegado de polícia, se assim solicitar.

**Art. 16.** Deverá ser respeitado o silêncio, bem como as necessidades de pausas, observando-se o tempo das crianças e adolescentes.

**Art. 17.** O depoimento especial se regerá por protocolos de entrevista forense, sendo definido como parâmetro o Protocolo de Polícia Judiciária desenvolvido pela Polícia Civil do Distrito Federal, bem como o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e o NICHD (*National Institute of Child Health and Human Development*).

**Art. 18.** O policial que conduzir o depoimento deverá estudar previamente o caso, não portar armas e preferencialmente não utilizar uniforme durante a entrevista, garantindo principalmente a empatia e a sensibilidade, para assegurar maior segurança e conforto à criança e ao adolescente.

**Art. 19.** Deverá ser assegurada a livre narrativa, sendo evitados questionamentos que possam induzir o relato ou atentem contra a dignidade, conduzindo-se a entrevista para se buscar a verdade real dos fatos e não se permitindo que ocorra constrangimento ou sofrimento à criança e ao adolescente.

**Art. 20.** Deverão ser tomadas medidas para assegurar o sigilo do conteúdo da gravação do depoimento especial, inclusive quando da inserção no sistema e-Proc, sendo vedada a utilização ou repasse a terceiros, salvo para fins de assistência à saúde e de persecução penal.

**Art. 21.** Além da gravação do depoimento colhido, deverá o policial preencher relatório com informações necessárias do atendimento realizado a fim de serem compartilhadas com a rede de proteção.



Parágrafo único. Do referido relatório deverão constar apenas dados para os encaminhamentos necessários à segurança e proteção da criança e adolescente, evitando-se detalhes que interessem apenas à investigação.

**Art. 22.** Nos casos de suspeita ou confirmação de condições atípicas de desenvolvimento ou saúde mental, a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência poderão, a critério da autoridade policial, ser encaminhadas ao Instituto Médico Legal para realização de exame psiquiátrico e psicossocial, onde será colhida, quando possível, a narrativa dos fatos em apuração, podendo-se formular quesitos a serem respondidos pelo perito responsável pela avaliação.

### Seção III

#### Da Prática de Ato Infracional por Crianças

**Art. 23.** Verificado que o ato infracional noticiado tenha sido praticado por criança, assim considerada a pessoa até doze anos de idade incompletos, a autoridade policial deverá comunicar ao Conselho Tutelar para eventual aplicação de medidas de proteção e, na sua ausência, ao juízo competente.

### Seção IV

#### Da Prática de Ato Infracional por Adolescentes

**Art. 24.** Recebendo a notícia de ato infracional praticado por adolescente, assim considerada a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, a autoridade policial deverá:

I - apreender o produto e o instrumento do ato infracional;

II - requisitar perícias, caso existam vestígios;

III - caso o ato infracional seja cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa:

a) lavrar auto de apreensão, no caso de flagrante;

b) instaurar auto de apuração de ato infracional, se não for o caso de flagrante;

IV - instaurar boletim de ocorrência circunstanciado, quando o ato infracional for cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa;

V - tomar a termo o depoimento das testemunhas;

VI - tomar a termo as declarações do adolescente, na presença de qualquer dos pais ou responsável, devendo-se, na ausência destes, nomear curador, que poderá ser servidor público, policial ou não;



VII - arquivar o boletim de ocorrência, quando constatada a atipicidade do fato.

**Art. 25.** Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

**Art. 26.** Em caso de liberação do adolescente, na ausência dos pais ou responsáveis legais, após relatório de diligências sobre a não localização destes na respectiva cidade, dever-se-á informar o Ministério Público e acionar o Conselho Tutelar, por se tratar de situação de vulnerabilidade, para os devidos procedimentos protetivos.

**Art. 27.** Em caso de não liberação do adolescente, deve-se comunicar sua apreensão e o local em que se encontra recolhido à autoridade judiciária, à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada e ao Ministério Público para a realização da oitiva informal descrita no art. 175 da Lei 8.069/90.

**Art. 28.** Decretada a internação pelo juiz, a autoridade policial poderá solicitar à Secretaria da Cidadania e Justiça a remoção do adolescente da unidade policial em que se encontra recolhido para a unidade de internação.

**Art. 29.** O adolescente poderá ser submetido à identificação criminal, nas hipóteses previstas na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

**Art. 30.** Havendo dúvida quanto à menoridade do conduzido, o delegado determinará, de imediato, diligências visando a verificar essa situação e, na impossibilidade da solução do impasse em tempo hábil, procederá como se ele menor fosse.

**Art. 31.** Fica vedada qualquer divulgação referente à apuração de atos infracionais praticados por crianças e adolescentes.

**Art. 32.** O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

## CAPÍTULO IV

### DOS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO À VÍTIMA IDOSA

**Art. 33.** Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.



**Art. 34.** Considera-se violência contra a pessoa idosa aquela que se manifesta por um ato único ou repetido ou por omissão que lhe cause dano ou aflição e que se produz em qualquer relação na qual exista expectativa de confiança.

Parágrafo único. São espécies de violência contra a pessoa idosa:

I - violência física: é o uso da força física para compelir o idoso a fazer o que não deseja, para feri-lo ou para provocar dor, incapacidade ou morte;

II - violência psicológica: corresponde a agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, humilhar, restringir a liberdade ou isolar do convívio social;

III - violência sexual: refere-se ao ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero-relacional, utilizando pessoas idosas, a fim de obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaça;

IV - abandono: é uma violência que se manifesta pela ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção ou assistência;

V - negligência: refere-se à recusa ou à omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos por parte dos responsáveis familiares ou institucionais;

VI - violência financeira ou econômica: consiste na exploração imprópria ou ilegal da pessoa idosa ou no uso não consentido de seus recursos financeiros e patrimoniais;

VII - autonegligência: diz respeito à conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si mesma;

VIII - violência medicamentosa: é a administração por familiares, cuidadores e profissionais dos medicamentos prescritos, de forma indevida, aumentando, diminuindo ou excluindo os medicamentos;

IX - violência emocional e social: refere-se à agressão verbal crônica, incluindo palavras depreciativas que possam desrespeitar a identidade, dignidade e autoestima, caracterizando-se pela falta de respeito à intimidade e aos desejos, negação do acesso a amizades e desatenção a necessidades sociais ou de saúde;

X- violênciainstitucional: praticada por órgãos e agentes públicos que deveriam responder pelo cuidado, proteção e defesa do cidadão.

**Art. 35.** São princípios norteadores do atendimento ao idoso:

I - promoção e defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso;



II - bom tratamento e atendimento prioritário (prioridade especial para maiores de 80 anos), a fim de dar efetividade aos seus direitos;

III - respeito ao direito de escolha do idoso, garantindo-se a intervenção mínima, apenas se estritamente necessária;

IV - proteção integral.

**Art. 36.** Quando o idoso apresentar algum tipo de deficiência, será considerado especialmente vulnerável, aplicando-se a ele também a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 37.** A investigação policial terá início com o registro de ocorrência, o qual descreverá os fatos de forma pormenorizada.

**Art. 38.** No caso de denúncias anônimas, inclusive aquelas realizadas pelo Disque 100, autoridade policial mandará averiguar a sua procedência, por meio de verificação de procedência das informações - VPI.

Parágrafo único. Conforme o que for apurado, a autoridade policial deverá:

I - instaurar o respectivo procedimento e seguir com a apuração dos fatos;

II - arquivar VPI.

**Art. 39.** Sempre que possível, deverá ser informado o atendimento da demanda aos noticiantes.

**Art. 40.** No caso de evidente prática delitiva, havendo negativa da vítima, deve-se realizar a oitiva de vizinhos próximos, sempre que possível, bem como solicitar relatório a outros órgãos que eventualmente façam acompanhamento do idoso.

**Art. 41.** Se a vítima idosa comparecer pessoalmente para registrar a ocorrência, deverão ser colhidas suas declarações e expedidas as requisições necessárias.

Parágrafo único. Se a vítima idosa estiver acompanhada, deverá ser colhido também o depoimento do acompanhante.

**Art. 42.** Serão anexados à ocorrência todos os elementos de informação apresentados pela vítima.

**Art. 43.** Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, esta será colhida expressamente.

Parágrafo único. No crime de estelionato, a ação é de iniciativa pública incondicionada quando a vítima é pessoa maior de setenta anos.



**Art. 44.** Sempre que possível, o caso será encaminhado aos órgãos de referência para acompanhamento do idoso, aos quais poderá ser solicitado relatório social.

**Art. 45.** No caso de abandono, deverá ser identificada a pessoa mais próxima capaz de cuidar do idoso, a fim de preservar os laços familiares.

**Art. 46.** Quando a autoridade policial identificar a necessidade de aplicação de medidas de proteção, deverá comunicar imediatamente o Ministério Público para tomadas dessas medidas, conforme as atribuições previstas no Estatuto do Idoso.

**Art. 47.** Constatado abuso financeiro, deverão ser adotadas medidas destinadas à cessação, oficiando os órgãos competentes ou representando judicialmente.

**Art. 48.** Em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher idosa, deverão ainda ser observadas as disposições concernentes ao atendimento à mulher.

## CAPÍTULO V

### DOS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

**Art. 49.** Tratando-se de pessoa com deficiência, assim definida na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, deverá a esta ser assegurada a oportunidade de atendimento, inclusive solicitando apoio a outros órgãos, se necessário, para viabilizar registro de ocorrência e eventual oitiva.

Parágrafo único. Tratando-se de violência sexual contra pessoa com deficiência, deverão ser observados os dispositivos anteriores desta norma, no que couber, buscando evitar revitimização.

**Art. 50.** Para efeito desta resolução, considera-se:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física; dificuldade permanente de realizar atividades cotidianas como caminhar, subir degraus e manipular objetos;

II - deficiência visual: dificuldade permanente de enxergar, mesmo usando óculos ou lente de contato, incluindo-se a pessoa com perda total ou resíduo mínimo de visão nos dois olhos e a com baixa visão que possui apenas resíduos visuais;

III - deficiência auditiva: perda de audição ou diminuição na capacidade de escutar os sons, mesmo com o aumento da intensidade da fonte sonora;

IV - deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, o que pode limitar a capacidade de entendimento, interação social e comunicação;



V - deficiência múltipla: designa a pessoa que tem, simultaneamente, dois ou mais tipos de deficiência, cuja associação afeta, em maior ou menor grau, o desenvolvimento global, o relacionamento social e a capacidade adaptativa;

VI - transtorno do espectro autista: alteração no neurodesenvolvimento que interfere, com graus variados de gravidade, na capacidade de interagir e se comunicar com outras pessoas, não estando associado, necessariamente, com a deficiência intelectual;

VII - surdocegueira: terminologia utilizada para reforçar e esclarecer que o impacto da perda dupla (surdez associada à cegueira) é multiplicativo e vai além da simples soma das duas deficiências;

VIII - tecnologia assistiva/ajuda técnica: produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

§1º Em caso de pessoa com deficiência visual, sua oitiva será realizada, preferencialmente, em meio audiovisual; não sendo possível, antes de coletar sua assinatura, as peças policiais deverão ser lidas em voz pausada e clara.

§ 2º Em caso de pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida, deverá ser facilitada sua acessibilidade ao local do registro policial.

**Art. 51.** O atendimento à pessoa com deficiência deverá ser prioritário e, preferencialmente, reservado.

Parágrafo único. Sempre que possível, o boletim de ocorrência deverá ser instruído com documentos que comprovem a deficiência da vítima.

**Art. 52.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, 1º de dezembro de 2020.

**CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO**  
Secretário de Estado da Segurança Pública